



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	<i>SP</i> Rubrica

Processo : 10882.001307/95-19
Acórdão : 202-10.763

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 100.494
Recorrente : CEPAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

NORMAS PROCESSUAIS – DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: Em face da legislação tributária pertinente, processam-se perante o Egrégio 3º Conselho de Contribuintes processos que tenham como objeto autuações decorrentes de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados. **Recurso não conhecido na parte relacionada com a classificação de mercadorias. IPI - I) FALTA DE RECOLHIMENTO:** Sujeita a contribuinte, na falta da declaração dos valores apurados em DCTF, ao lançamento de ofício com a aplicação da multa prevista no art. 364 do RIPI/82; **II) ENCARGO DA TRD:** Não é de ser exigido no período que mediou de 04.02 a 29.07.91; **III) RETROATIVIDADE BENIGNA:** A multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEPAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para **reduzir a multa de ofício a 75%.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

[Assinatura]
 Marcos Vinícius Neder de Lima
 Presidente

[Assinatura]
 Antônio Carlos Bueno Ribeiro
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/mas-fclb



Processo : 10882.001307/95-19
Acórdão : 202-10.763

Recurso : 100.494
Recorrente : CEPAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.908, decidida na Sessão de 27.08.97 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 130/173 e a Informação Fiscal de fls. 173/175, dando conta das providências tomadas para a execução da diligência e dos resultados obtidos, que também leio.

De início cabe registrar que, tendo em vista a transferência da competência para julgar os recursos, cuja matéria objeto de litígio decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para o Terceiro Conselho de Contribuintes, determinada pelo Decreto nº 2.562/98, deixo de apreciar a parte da presente exigência relacionada com a aludida matéria, declinando da competência de examiná-la para aquele Conselho.

Conseqüentemente, não é de se tomar conhecimento das razões de recurso correspondentes ao litígio instaurado sobre a classificação fiscal de produtos da recorrente, sejam elas de natureza preliminar ou de mérito.

Quanto à infração referente ao não recolhimento do IPI, destacado nas notas-fiscais, relativamente às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 1.991 a 31 de janeiro de 1.994, nos prazos estabelecidos pela legislação e sem a declaração dos valores apurados em DCTF, a recorrente, a exemplo do ocorrido por ocasião de sua impugnação, manteve-se silente a seu respeito.

Como não foi declarada a revelia quanto a essa matéria, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, a despeito da sua caracterização como não litigiosa, e assim estando ela submetida ao exame desse Colegiado, verifica-se, em observância ao princípio da legalidade, que a sua exigência deverá ser realizada com a subtração das parcelas abaixo indicadas.

A primeira refere-se ao encargo da TRD, que consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período que mediou de 04.02 a 29.07.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001307/95-19
Acórdão : 202-10.763

A última diz respeito à multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, aplicada na alíquota de 100%, que foi reduzida para 75%, pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, alíquota esta que deve ser aplicado ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, na parte que compete a este Conselho examinar, para reconhecer como de 75% a alíquota da multa de ofício e excluir o encargo da TRD no período acima assinalado, bem como não tomo conhecimento da parte do recurso relacionada com a classificação fiscal de mercadorias, declinando da competência para julgamento dessa parte do processo, a qual sou pelo seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em processo apartado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO